



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.698, DE 2016** **(Da Sra. Conceição Sampaio)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para acrescentar condutas vedadas durante o processo de escolha de membros do conselho tutelar

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1338/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para acrescentar condutas vedadas durante o processo de escolha dos membros do conselho tutelar.

*Art. 2º Os arts. 133 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 133. ....*

*Parágrafo único. A idoneidade moral será aferida, entre outros elementos, pela apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais.” (NR)*

*“Art. 139. ....*

*§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato:*

*I – doar, oferecer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;*

*II – promover, na data do pleito, o transporte de eleitores, exceto o de membros de sua família;*

*III – promover propaganda de boca de urna.*

*§ 4º Comprovada a violação do disposto no § 3º, o candidato fica impedido de participar de novos processos de escolha por 8 (oito) anos e, havendo sido eleito, perde a função.*

*§ 5º O poder público, em colaboração com os conselhos de que trata o art. 88, II, desta Lei, promoverá a divulgação, o acompanhamento e a fiscalização do processo de escolha.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo para membros do Conselho Tutelar, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, previu a participação direta da população na escolha dos indivíduos responsáveis por zelar pela proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, função de inegável relevância

para a comunidade local. A inovação legal promove a democracia participativa, conduzindo os cidadãos a atuar ativamente na decisão composição do órgão.

Neste ano de 2015, realizou-se o primeiro processo de escolha em data unificada em todo o território nacional, em aplicação do disposto no § 1º do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, decorrente da conversão em lei de proposição oriunda do parlamento.

No entanto, em se tratando de procedimento em tudo semelhante ao processo eleitoral, parece-nos adequada a edição de normas que disciplinem com mais rigor as condutas vedadas aos candidatos, a fim de se evitar que práticas imorais passem ao largo da repressão legal ou da cominação de sanções. Nesse sentido, propomos a ampliação do rol de condutas vedadas aos candidatos, tais como a promoção do transporte de eleitores e a realização de boca de urna.

Certamente, considerando que o direito da criança e do adolescente é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estes entes poderão editar normas complementares a fim de aperfeiçoar o sistema de proteção aos infantes. Ainda assim, a edição da norma geral de que cogita este projeto terá o condão de uniformizar processos seletivos mais probos, alcançando a finalidade de se coibirem práticas eleitorais em tudo reprováveis.

Propõe-se, ainda, a fixação de sanção decorrente da violação de tais proibições consistente no impedimento de novas candidaturas pelo prazo de 8 (oito) anos e perda da função, caso o candidato haja sido eleito.

Ademais, parece-nos adequado fornecer ao aplicador da lei parâmetros para a aferição do requisito da idoneidade moral de que trata o inciso I do artigo 133 do Estatuto. Assim, propõe-se que, entre os elementos a serem considerados para a aferição de tal requisito com a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais. A indicação desse critério – frise-se – não impede que o legislador municipal ou distrital estabeleça fatores adicionais, complementando as normas gerais estabelecidas pela lei federal, nos termos do inciso XV do artigo 24 da Constituição da República.

Por fim, importa que conste da lei a necessidade da divulgação do processo de escolha, para promover a efetiva participação da comunidade na composição democrática do órgão. Ademais, o acompanhamento e fiscalização em

colaboração com os conselhos do direito da criança e do adolescente – órgãos de composição paritária – é medida importante no sentido de garantir maior lisura e correção do processo eleitoral.

Cremos, portanto, que a proposição que ora submetemos à apreciação dos nobres colegas aperfeiçoa o sistema de proteção à criança e ao adolescente, aprimorando o processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, razão pela qual rogamos o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação e conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....  
.....

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II****PARTE ESPECIAL****TÍTULO I  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

.....

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

.....

## TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

- I - cobertura previdenciária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- III - licença-maternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- IV - licença-paternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- V - gratificação natalina. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

.....

## CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)](#)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

## CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|